	C
	II
	=
	'n
	щ
	Ξ
	\Box
	()
	×
	'7
	≒
	×
	``
	2
\sim	ш
'nί	C
	4
≺	ПĨ
	_
~	Ċ
\circ	$\overline{}$
≶	щ
4	щ
$\overline{}$	\Box
_	П
⊏	17
Φ	2.
$\overline{}$	1
J	ų
Y	ĸ,
=	ò
ш	Κ.
f	1
_	2
Z	۲.
_	2
_	σ.
_	LC.
4	
ш	C
\sim	č
≂	=
Ť	_ ⊆
\neg	'n
⋍	C
_	
'n	_
	Œ.
'n	2
ň	=
"	C
◂	¥
$\overline{}$.=
J	-
_	Œ
⇉	ď
_	⊁
\neg	χ,
_	~
0	5
ā	Ų.
	-
Ψ	_
7	-
ሕ	6
~	\approx
⊏	~
_	\Box
	⋍
ᆕ	·
۳,	ď
o	č
_	=
$\stackrel{\smile}{\sim}$	ď
⊆	₽
ıσ	
	_
⊆	7
믌	S
SSID	usuc
assın	Consu
ıassın	/consu
oi assin	nsuoo//.
toi assin	nsuoo//.a
o toi assin	ttp://consin
to tol assin	http://consu
nto toi assin	http://consu
ento toi assin	he http://consu
nento toi assin	ite http://consu
imento toi assin	site http://consu
sumento toi assin	site http://consu
scumento toi assin	o site http://consu
focumento foi assin	e o site http://consu
documento toi assin	se o site http://consu
e documento foi assin	sse o site http://consu
te documento toi assin	esse o site http://consu
ste documento toi assin	cesse o site http://consu
Este documento foi assin	acesse o site http://consu
Este documento foi assin	acesse o site http://consu
Este documento foi assin	ia acesse o site http://consu
Este documento foi assin	icia acesse o site http://consu
Este documento toi assin	ncia acesse o site http://consu
Este documento toi assin	ência acesse o site http://consu
Este documento toi assin	srência acesse o site http://consu
Este documento toi assin	ferência acesse o site http://consu
Este documento foi assin	nferência acesse o site http://consu
Este documento foi assin	onferência acesse o site http://consu
Este documento toi assin	conferência acesse o site http://consu
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 14/07/2023.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 59238797-875FDFBD-E40B624D-7CD1B7F0

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1392/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11067/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Izocrates de Oliveira Brandao Filho (Ordenador de Despesa), Tacio Cezar Magalhaes da Cunha (Ordenador de Despesa), Cristianerson Pereira Rodrigues (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8281/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, Diretor da CAESC e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2020 a 15.04.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cristianerson Pereira Rodrigues, Diretor da CAESC e Ordenador de Despesas no período de 15.04.2020 a 24.09.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº.

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1392/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Izocrates de Oliveira Brandao Filho, Diretor da CAESC e Ordenador de Despesas no período de 24.09.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.4.** Dar quitação ao Senhor Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, Diretor da CAESC e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2020 a 15.04.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.5. Dar quitação** ao Senhor **Cristianerson Pereira Rodrigues**, Diretor da CAESC e Ordenador de Despesas no período de 15.04.2020 a 24.09.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.6.** Dar quitação ao Senhor Izocrates de Oliveira Brandao Filho, Diretor da CAESC e Ordenador de Despesas no período de 24.09.2020 a 31.12.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.7. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.7.1.** Os balancetes mensais, via sistema E-Contas, do CAESC, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, foram encaminhados a esta Corte de fora do prazo;
 - **10.7.2.** Em análise ao Balanço Patrimonial do órgão, apresentado no bojo da prestação de contas do exercício de 2020, verificou-se a necessidade de apresentação de resposta aos esclarecimentos;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
0

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1392/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.7.3. Ausência da conta "Depreciação Acumulada";
- **10.7.4.** Os valores dos bens patrimoniais contabilizados diferem dos controles administrativos, pois enquanto no balanço consta o valor de R\$ 625.662,70, não houve apresentação de controles do setor de patrimônio, conforme declaração às fls. 85 da prestação de contas;
- **10.7.5.** Não houve a apresentação do "Inventário dos Estoques", sob justificativa de que os materiais são de consumo imediato, conforme declaração às fls. 77 da prestação de contas;
- **10.7.6.** De acordo com as informações apresentadas nos resumos das folhas de pagamento da CAESC do período de janeiro a dezembro/2020 mais o do 13º salário, o total geral a ser repassado de recolhimento previdenciário ao INSS foi de R\$ 588.254,84. Entretanto, não houve comprovação dos valores repassados ao INSS (PATRONAL + EMPREGADOS). Portanto, a CAESC encontra-se inadimplente com o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS de todo o período de 2020, no total geral de R\$ 588.254,84, incluindo o referente ao 13º salário:
- **10.7.7.** A CAESC, desde a sua criação, nunca fez concurso público para a admissão/contratação de servidores para o seu quadro de empregados públicos. Em decorrência dessa omissão, a CAESC vem, de forma rotineira, contratando servidores temporários para as suas atividades rotineiras principalmente aquelas voltadas a sua atividade fim de sua existência, sendo necessário, de forma urgente, a realização de concurso público nesta Autarquia, em desacordo com os incisos II, V e IX, art. 37 da Constituição da República;
- **10.7.8.** As diárias concedidas aos servidores da CAESC possuem como fundamento legal a Lei Municipal n.º 716/19, art. 3º (aos Agentes Políticos e equiparados) e a Lei Municipal n.º 715/19, art. 49 (demais servidores efetivos e comissionados), porém houve irregularidade na concessão de diárias aos servidores temporários;
- **10.7.9.** Ausência de ato administrativo concedendo a Gratificação de Atividade I, II e III (COD. 39, 40 e 41) aos servidores da CAESC;
- **10.7.10.** Ausência de preenchimento de requisitos dos cargos comissionados de Diretor Presidente e de Diretor Administrativo e Financeiro da CAESC;
- 10.7.11. Em análise aos procedimentos de dispensa de licitação nº 1 a

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1392/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

16°, verificou-se a inobservância ao que determina o art. 38 da Lei nº 8666/1993, uma vez que os processos se encontram sem numeração de folhas e peças sem assinatura do ordenador, em desacordo com o Art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

- **10.7.12.** Nos procedimentos de dispensa de licitação nº 1, 2, 3, 15 e 16/2020 detectou-se que os empenhos não continham à assinatura dos ordenadores da despesa, em desacordo com o art. 58, Lei nº 4.320/64;
- **10.7.13.** Em análise aos procedimentos de dispensa de licitação nº 5, 6, 8 e 12/2020, foi constatado que o objeto da dispensa não se encontra devidamente caracterizada, conforme art. 14 da Lei nº 8666/1993, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8666/1993;
- **10.7.14.** Nos processos administrativos dos procedimentos de dispensa de licitação nº 1, 2, 3, 5, 11, 13, 14, 15 e 16 os atestados de recebimento das mercadorias e/ou serviços encontram-se sem a assinatura do responsável pela conferência, em desacordo com o Art. 73 da Lei 8666/1993; Art. 63 da Lei nº 4320/1964.
- **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, adote as providências do art. 162, §1º, do RITCE.

Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, acompanhando o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, multas e determinações.

- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de julho de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

	Ç
	7
	2
	δ
	Ç
	7
	4
	3
'n	ď
Ň	5
ಸ	щ
\leq	۵
₹	ä
÷	ö
Ε	ᄔ
Φ	1
2	٣
έ.	6
屵	34
Ē	2
<u> </u>	6
⋖	ıc.
ή.	ç
ż	÷
5	'n
S	č
<u>ა</u>	ď
ĭΣ	Ε
ž	9
o.	.⊆
Ĭ	Œ.
\supseteq	ę
Ľ	ě
8	Į.
Φ	ż
둤	>
Ĕ	۲
ਜ਼	Ε
Ħ	σ
ਰੌ	e.
0	+
g	÷
뜼	Į,
š	Š
=	×
₽	Ċ
2	Ξ
ᡖ	ď
Ė	7
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 14/07/2023	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 59238797-875FDFBD-F40B624D-7CD1B7F0
용	á
ė	ů,
ij	ž
ш	
	:5
	â
	ā
	Ť
	S
	ŗ
	Ξ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. L	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1392/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral